



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.584 - SP (2019/0237407-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIANE CRISTINA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CP. PACIENTE QUE EXERCIA CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DO DEPARTAMENTO PESSOAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO DA *EMENDATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados " (AgRg no REsp 1.129.640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/2/2013).

3. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada (HC 119.264/STF, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 5/6/2014).

4. No caso dos autos, a condenação está em estrita correlação com a imputação feita na denúncia, no sentido de que o crime foi cometido pela chefe do departamento pessoal, cargo comissionado que a paciente exercia na prefeitura municipal, situação descrita na exordial acusatória.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.584 - SP (2019/0237407-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIANE CRISTINA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de REGIANE CRISTINA GONÇALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001532-47.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado pela prática da conduta do art. 312, *caput*, por 185 vezes, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao reclamo "para, ao reconhecer a continuidade delitiva prevista no art. 71, *caput*, primeira parte, do Código Penal, reduzir a pena de REGIANE CRISTINA GONÇALVES a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 21 diárias de multa, no piso, e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a r. sentença atacada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos." (e-STJ fl. 17).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 13/16).

No presente *writ*, sustentam os impetrantes que a inclusão da majorante prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal na sentença condenatória e confirmada no acórdão de apelação feriu os princípios da correlação e do contraditório, pois não foi relatada na denúncia, tampouco discutida no curso da ação penal.

Requerem, em liminar e no mérito, seja afastada a aplicação da majorante prevista do art. 327, § 2º, do CP, ao argumento de que é absolutamente nula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 55/56), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ. Eis a ementa do parecer ministerial (e-STJ fl. 61):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO. QUALIFICADORA DO ART. 327, § 2º, DO CP. RÉ QUE OCUPAVA FUNÇÃO DE DIREÇÃO (CHEFE) NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (MUNICÍPIO). NARRATIVA CONTANTE NA DENÚNCIA. DEFESA EM RAZÃO DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA INDICADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a recursos próprios ou como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que, na dicção jurisprudencial, se evidencie teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. A qualificadora do art. 327, § 2º, do CP (“A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”), foi, ainda que minimamente, descrita na inicial acusatória.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da correlação ou congruência, pois o juiz, na sentença, e o Tribunal, no acórdão, não se desvincularam dos fatos narrados pela acusação, mas imputaram à ré qualificadora que estava descrita na denúncia, ainda que não tenha sido capitulada. Com efeito, o réu se defende do fato que lhe foi imputado, e não da capitulação jurídica fornecida pela acusação.

4. A inicial, com efeito, descreve que a ré era Tesoureira do Município de Onda Verde, Chefe do Departamento Pessoal e responsável pelo pagamento dos servidores públicos. Portanto, referida qualificadora (art. 327, § 2º, do CP), está devidamente descrita na denúncia, pois se constata claramente da narrativa que a ré ocupava função de direção (chefe) em órgão da Administração Direta (Município), de modo que não houve nenhuma surpresa para a defesa.

5. Parecer pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.584 - SP (2019/0237407-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso, a defesa sustenta ter havido inobservância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que as instâncias ordinárias teriam reconhecido a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal, sem que a mesma estivesse descrita na exordial acusatória.

A questão foi assim decidida expressamente pela Corte de origem ao julgar os embargos de declaração opostos na apelação criminal (e-STJ fl. 15):

Percebe-se, pois, claramente que a questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada no julgado atacado. Na hipótese, a exasperação na fração de 1/3 pela causa de aumento prevista no art. 327, § 2º do Código Penal está fundamentada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que ela ocupava cargo comissionado na Administração Direta e, como responsável pelo pagamento de servidores públicos, aproveitava-se dessa situação e realizava os desvios de valores para sua conta corrente pessoal em detrimento do Erário Público, justificando-se, assim, a incidência do parágrafo segundo, que prevê aumento da pena na fração de 1/3 nas hipóteses como do caso.

Constato que a irresignação defensiva não merece acolhimento, visto que, ao contrário do sustentado na impetração, a denúncia descreveu a causa de aumento de pena estabelecida no § 2º do art. 327 do Código Penal **(A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público).**

Veja-se o seguinte trecho da peça acusatória (e-STJ fls. 43/44):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, durante o período de 10 de julho de 2013 a 11 de maio de 2016, em datas e horários não apurados com precisão, nas dependências da Prefeitura Municipal de Onda Verde, localizada na Avenida Romano Calil, n. 261, Centro, no Município de Onda Verde, nesta comarca de Nova Granada, REGIANE CRISTINA GONÇALVES, no exercício das funções de Tesoureira da Prefeitura Municipal de Onda Verde, mediante 185 (cento e oitenta e cinco) condutas distintas, sempre com violação do dever inerente ao cargo, apropriou-se do valor de R\$181.017,33 (cento e oitenta e um mil e dezessete reais e trinta e três centavos, pertencentes à Fazenda Pública do Município de Onda Verde, sobre as quais tinha a posse em razão do cargo público.

*Segundo restou apurado, a denunciada, **no exercício da função pública, como Chefe do Departamento Pessoal e responsável pelo pagamento dos servidores públicos**, constatava os servidores que se afastavam do cargo público e, aproveitando desta condição, continua efetuando o pagamento referente aos serviços desses agentes, como se eles estivessem trabalhando, porém os valores era depositados em sua própria conta bancária, qual seja, Banco Santander, Agência 417, conta corrente 001001354-0.*

Trata-se, pois, de aplicação do instituto da *emendatio libelli*, visto que o Magistrado de primeiro grau reconheceu, embora não capitulada de forma expressa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, a causa de aumento de pena, mantendo-se a mesma base fática descrita na exordial acusatória.

Desse modo, "não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados" (AgRg no REsp 1.129.640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/2/2013).

Assim, a condenação está em estrita correlação com a imputação feita na denúncia, no sentido de que o crime foi cometido pela chefe do departamento pessoal, cargo comissionado que exercia na prefeitura municipal. Desse modo, não se verifica a alegada ofensa ao princípio da correlação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA (ART. 214, C/C ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO MAGISTRADO. INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA OU DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE RIGOR FORMAL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. VONTADE DE REPRESENTAR. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados " (AgRg no REsp 1.129.640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/2/2013).

3. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada (HC 119.264/STF, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 5/6/2014).

4. No caso dos autos, o Magistrado sentenciante reconheceu a causa de aumento da pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, embora não fora capitulada da denúncia. Todavia, a sentença expressamente reconheceu a qualidade de cunhado do réu em relação à vítima menor de idade, assim como descrito pelo Parquet, bem como sua autoridade parental, portanto, não houve alteração da base fática relatada pelo Órgão Ministerial.

5. De acordo com entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, o que ocorreu na hipótese dos autos, visto que a ofendida, acompanhada de seus familiares, dirigiu-se até a Promotoria local para narrar o ocorrido, bem como ratificou suas declarações posteriormente perante a autoridade policial e se submeteu a exame pericial junto ao Serviço Médico Legal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 466.047/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE DISCUTIDA NO HC 374.326/SP, REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 226, II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL (VÍTIMAS DIVERSAS, DESÍGNIOS AUTÔNOMOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO). PLEITO DE PROVA PERICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O tema relativo à custódia cautelar já foi objeto de exame por esta Corte, nos autos do HC 374.326/SP, ocasião em que esta Quinta Turma reconheceu a legalidade e necessidade da custódia cautelar do paciente.

3. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. 4. No caso em exame, a denúncia, ao descrever os fatos, narra claramente que o paciente exercia a função de monitor na instituição de ensino, razão pela qual escorreito o reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP. 5. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos foram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, embasando a condenação pelo crime de estupro de vulnerável em relação a ambas as vítimas, bem como para a aplicação do concurso material, pois o paciente praticou crimes contra vítimas diversas, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação.

6. O tema relativo ao pleito de exame psicossocial das vítimas não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 436.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - CPP. CONTRABANDO. OFENSA AOS ARTS. 383 E 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DELITIVA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 383 e 384 do CPP, porquanto a hipótese dos autos demonstra que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao agravante, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada (HC 119.264/STF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 5/6/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1662204/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 11/2/2019)

Portanto, não se configura o apontado constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0237407-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 526.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015324720168260390 15324720168260390 20190000415506 20190000485043

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382 PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGIANE CRISTINA GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.